



Of. nº 10-B/3763-SMGGD/DEXP/MS

Novo Hamburgo, 05 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Cristiano Coller
Presidente
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC. N° 931 14:35

07 AGO. 2025

Manuela Torance

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “*Altera a Lei Municipal nº 3.458, de 10 de março de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União, e dá outras providências*”.

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito

ANDREA SCHNEIDER PASCOAL
Secretaria Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa tem como objetivo promover alterações pontuais na Lei Municipal nº 3.458, de 10 de março de 2023, mas de extrema relevância.

O artigo 1º do presente Projeto de Lei propõe a elevação do valor máximo autorizado para a contratação da operação de crédito, que passará de R\$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de reais) para o montante de R\$ 226.000.000,00 (duzentos e vinte e seis milhões de reais). Tal ajuste não representa um ato discricionário, mas uma necessidade imperiosa, ditada pela evolução do cenário econômico e pela identificação de novas demandas sociais que requerem a atuação do Poder Público. Desde a promulgação da lei original, em março de 2023, observou-se uma conjuntura de elevação de custos em setores essenciais para a execução de obras públicas, como a construção civil e os serviços de engenharia, o que impactou diretamente os orçamentos inicialmente previstos. Para que o Município não apenas cumpra o plano de investimentos já traçado, mas também possa expandi-lo para atender a áreas prioritárias, a atualização do valor autorizado revela-se como condição *sine qua non* para a efetivação de políticas públicas que resultarão em benefícios tangíveis para toda a população.

A segunda alteração contida na proposta de redação para o artigo 1º é de natureza eminentemente jurídica e de observância compulsória. A redação original da Lei Municipal nº 3.458/2023 previa, entre as finalidades para a aplicação dos recursos para a *"amortização de operações de crédito/parcelamento previdenciário e aquisição de áreas de terra/desapropriação"*. Ocorre que, as finalidades previstas vão de encontro ao disposto no inciso X do art.167 da CF/88, tendo em vista a proibição de utilização de valores advindos de operação de crédito para o pagamento de despesas referentes a pessoal ativo, inativo e pensionista.

A alteração, portanto, confere maior segurança jurídica ao ato normativo e ao gestor público, alinhando a legislação municipal de forma inequívoca aos ditames da Carta Magna e prevenindo eventuais apontamentos por parte dos Tribunais de Contas ou impedimentos por parte da STN.

Por sua vez, o artigo 2º do Projeto de Lei em apreço também passa por uma relevante atualização, desta vez motivada pela recente alteração promovida no texto da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 132, promulgada em 20 de dezembro de 2023, fruto da ampla reforma tributária, trouxe modificações significativas ao § 4º do artigo 167 da Constituição, dispositivo que trata da vinculação de receitas para a prestação de garantias e contragarantias à União em operações de crédito.

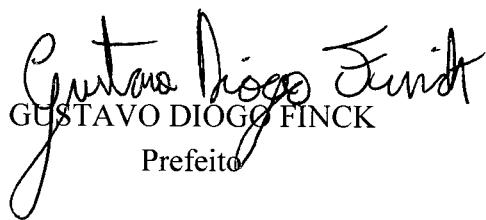


A nova redação constitucional simplificou e ampliou o rol de receitas que podem ser oferecidas pelos entes subnacionais como garantia, unificando a matéria e conferindo maior flexibilidade aos Estados e Municípios. Diante dessa inovação, a manutenção da redação anterior do artigo 2º da nossa lei municipal, que possivelmente detalhava de forma exaustiva as fontes de receita passíveis de vinculação, tornou-se não apenas desnecessária, mas potencialmente restritiva e desatualizada.

Por essa razão, propõe-se uma redação mais enxuta, moderna e dinâmica para o referido dispositivo, que passará a prever que a operação de crédito poderá ser garantida mediante a vinculação "*das receitas previstas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, além outras garantias legalmente admitidas.*" Esta alteração é de natureza primordialmente redacional, mas com profundas implicações práticas. Ao remeter diretamente ao texto constitucional, a lei municipal adquire perenidade e se ajusta automaticamente a quaisquer futuras modificações na Carta Magna, evitando a necessidade de novas e sucessivas alterações legislativas locais.

Portanto, estas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando-se desde já pela sua apreciação e aprovação desta proposta.

Atenciosamente,


GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito


ANDREA SCHNEIDER PASCOAL
Secretaria Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização